



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível 0011428-07.2019.5.15.0022

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2019

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SEEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE
GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS MATERIAIS PARA
ESCRITOR

ADVOGADO: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA

ADVOGADO: EDU MONTEIRO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Mogi Mirim

Processo: 0011428-07.2019.5.15.0022

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SEEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE
GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS MATERIAIS PARA
ESCRITOR

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO move a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência e tutela da evidência, em face de SEEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GÁS, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM VEÍCULO DO ESTADO DE SÃO PAULO., já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que recebeu denúncia no sentido de que o sindicato requerido tem submetido os trabalhadores que representa à pressão para pagamento de contribuição sindical, divulgando informação no sentido de que a recusa acarretará a renúncia a direitos estabelecidos em normas coletivas. Relata que existem diversos instrumentos coletivos celebrados com a participação do sindicato requerido em que constam cláusulas específicas que estabelecem que o direito de oposição ao pagamento implica em renúncia aos benefícios estabelecidos nas normas coletivas. Pretende obter medida judicial para que o sindicato requerido seja compelido nas obrigações de fazer e de não fazer consistentes em (a) garantir, plena e efetivamente, o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial, (b) abster-se de constranger, influenciar ou valer-se de qualquer outro meio de pressão exercida sobre os trabalhadores a fim de que estes se filiem ao sindicato, (c) abster-se de condicionar a fruição de direitos previstos em normas coletivas ao pagamento de contribuições sindicais de qualquer natureza, (d) na hipótese da exigência de "carta modelo" para a formalização de oposição pelos trabalhadores ao recolhimento de contribuições sindicais fazer constar do conteúdo afirmação expressa no sentido de que o exercício do direito de oposição não impede a fruição dos direitos e vantagens garantidos coletivamente e aplicáveis à categoria profissional, (e) abster-se de incluir em instrumentos coletivos cláusula que condicione a fruição dos direitos e benefícios obtidos ao recolhimento da contribuição sindical, e (f) providenciar, no prazo de 5 dias, ciência formal da decisão da tutela obtida para todos os sindicatos patronais e empresas com os quais mantenha vigentes instrumentos coletivos de trabalho em que constem cláusulas atentatórias à tutela provisória perseguida e, também, a todos os trabalhadores da categoria profissional



que representa mediante publicação de texto na página de seu website. Postula, em sede definitiva, que sejam os pedidos deduzidos nas letras "a" até "f" acolhidos ao final, tudo sob pena de fixação de astreintes no valor mínimo de R\$ 10.000,00, requerendo, por fim, a condenação do sindicato requerido na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo, reversível, a critério do Juízo. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência para que o requerido cumprisse imediatamente o postulado nos itens "a" até "e" foi indeferido, conforme decisão de fls. 171/172.

Notificadas, as partes comparecem na audiência inicial, ocasião em que o sindicato requerido oferece defesa escrita, acompanhada de procuração e documentos. Argui incompetência em razão do lugar, suscita falta de interesse de agir do autor, suscita impossibilidade jurídica e refuta todos os pedidos, requerendo a improcedência da ação. Manifestação do requerente. Realizada audiência (fls. 264) e sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, a requerimento dos litigantes.

Razões finais escritas.

Inconciliados.

É o relatório.

D E C I D O.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.

A competência jurisdicional territorial é relativa, cabendo à parte interessada apresentar exceção de incompetência na forma e no prazo ou ocasião previstos em lei, sob pena de prorrogação da competência do Juízo em que foi proposta a ação.

O art.800 da CLT, com a redação dada pela Lei nº13.467/2017, prevê expressamente o prazo de 05 dias, a contar da notificação e antes da audiência, para a apresentação de exceção de incompetência territorial, em peça que sinalize a existência desta exceção.

A notificação da presente demanda foi expedida ao réu aos 10/09/2019, porém por carta simples, não sendo possível saber a data exata em que lhe foi entregue, mas seu advogado, cujo nome consta na procuração sob ID 4c86e38 (fl.201), habilitou-se nos autos no dia 07/10/2019, data em que é inconteste que o réu já havia sido notificado. Assim, caber-lhe-ia opor exceção de incompetência territorial no máximo até 14/10/2019, em peça apartada, mas somente a apresentou, juntamente com a contestação, aos 21/10/2019, quando já transcorrido todo o prazo legal, ocorrendo, portanto, a prorrogação da competência desta Vara do Trabalho para conhecer e julgar o feito.



CARÊNCIA DE AÇÃO / FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O interesse processual emerge do trinômio necessidade-utilidade-adequação. O processo deve ser utilizado quando houver necessidade de interferência do Estado-juiz para tutelar o direito invocado pelo autor. Também deve ser útil para remediar ou prevenir o mal alegado. Por fim, deve ser adequado a propiciar um resultado útil.

Pretendendo o requerente a responsabilidade do sindicato requerido e considerada a resistência da pretensão, necessário, útil e adequado é o provimento jurisdicional perseguido, havendo interesse na ação.

Não há, portanto, que se falar em carência de ação por falta de interesse processual ou por falta de interesse de agir, pois as questões suscitadas tratam-se, na realidade, de questões de mérito.

POSSIBILIDADE JURÍDICA.

O CPC atual não prevê a impossibilidade jurídica do pedido como hipótese que possa levar à inadmissibilidade do processo, não mais havendo menção ao instituto da possibilidade jurídica no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial.

Ainda que assim não o fosse, pedido juridicamente impossível é aquele expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, o que, à evidência, não é o caso dos autos. Neste sentido ensina Manoel Antônio Teixeira Filho (in Petição Inicial e Resposta do Réu, São Paulo: Editora LTr, 1996, p. 276): "A expressão clássica 'pedido juridicamente impossível', utilizada para designar aquela classe de postulações que não podem merecer tutela jurisdicional, tem sido mal interpretada, amiúde, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. O que essa expressão está a significar não é a falta de previsão legal do direito invocado, mas a existência de um veto no ordenamento jurídico, à formulação de determinados pedidos."

Não há que se falar em impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo autor.

Rejeito.

IMPOSIÇÃO DE DESCONTOS SINDICAIS.

Postula o Ministério Público do Trabalho a obtenção de medida cautelar inibitória a ser convertida em decisão definitiva para que o sindicato requerido seja obrigado ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer consistentes em (a) garantir o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial, (b) abster-se de utilizar meios de pressão sobre os trabalhadores a fim de que estes se filiem ao sindicato, (c) abster-se de condicionar a fruição de direitos coletivos ao pagamento de contribuições sindicais de qualquer natureza, (d) fazer constar no conteúdo de eventual



"carta modelo" para formalização, pelos substituídos, de oposição ao recolhimento de contribuições sindicais texto expresso no sentido de que o exercício do direito de oposição não impede a fruição dos direitos e vantagens obtidos através de negociação coletiva, (e) abster-se de incluir nos instrumentos coletivos cláusulas que condicionem a fruição dos direitos e benefícios estabelecidos ao recolhimento da contribuição sindical e, em sendo reconhecidos estes pedidos, (f) providenciar ciência formal da decisão proferida para todos os sindicatos patronais e empresas com as quais mantenha negociações coletivas vigentes e, também, a todos os funcionários da categoria profissional que representa publicando na página inicial de seu website texto que informe da decisão a ser proferida. Postula, em sede definitiva, que sejam acolhidos e efetivamente cumpridos todos os pedidos, sob pena de fixação de astreintes no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

O sindicato requerido se defende alegando, em síntese, que em assembleia soberana, aberta aos associados e aos não associados, a categoria deliberou pela garantia de oposição dos trabalhadores aos benefícios convencionais, mediante formalização de termo próprio, sustentando a existência de garantia Constitucional ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Não nega as afirmações tecidas na inicial, apenas defende a licitude da cláusula coletiva que exclui os substituídos não associados dos direitos e benesses obtidos, citando a expressão "Lei de Gerson" e sustentando que os trabalhadores não podem levar vantagem em tudo, procurando ter assegurados direitos, mas não deveres.

É incontroverso, portanto, que o sindicato requerido condiciona, aos substituídos não associados, a fruição dos direitos negociados coletivamente ao recolhimento de contribuição obrigatória, conforme cláusula quadragésima terceira (fls. 50) do instrumento coletivo juntado aos autos.

Referida cláusula estipula que a contribuição sindical, denominada "honorários sindicais dos empregados não associados", é devida em percentual mensal correspondente a 2,5% da remuneração mensal ou ao valor mensal de R\$25,00, o que for menor, e deve ser recolhido pelas empresas em favor da entidade profissional até o dia 7 (sete) de cada mês subsequente ao desconto, em guia fornecida pela entidade sindical. Em sua alínea "d" referida cláusula garante ao empregado não associado o direito de se opor aos descontos, desde que renuncie, na ÍNTEGRA (TOTALIDADE), aos benefícios estabelecidos na CCT para o período de vigência da norma coletiva, dispondo, ainda, que deve o direito de oposição à cobrança dos valores ser exercitado no prazo de dez dias antes do primeiro desconto e que o termo de oposição deve ser protocolado na empresa através de carta modelo padronizada pelo sindicato, na qual conste expressamente que o exercício do direito de oposição implica em renúncia a todos os direitos sociais e econômicos assegurados pela norma coletiva.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, atribui aos sindicatos a defesa da categoria (art. 8º, III, da CF), dispondo que "Ao sindicato cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Nos termos do art. 611 da CLT, que permaneceu inalterado após a promulgação da Lei nº 13.467/2017, "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho", dispositivo



legal que obriga a aplicação automática da negociação coletiva a toda a categoria profissional, associados ou não associados.

Com a vigência da Lei nº 13.467/2017, que atribuiu nova redação ao artigo 578 da CLT, a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições sindicais passou a estar condicionada à autorização prévia e expressa dos que participem de determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, tornando inequívoco que as contribuições sindicais não possuem natureza compulsória.

A legislação não obriga à prévia filiação e ao encargo de contribuição pecuniária ao sindicato para que sejam reconhecidos e, por consequência, fruídos por toda a categoria profissional os direitos e benesses obtidos através de negociação coletiva, não podendo o sindicato, através de cláusulas coletivas inclusas em instrumentos coletivos ou mesmo de outra forma, impor restrições à fruição dos benefícios conquistados coletivamente para a categoria profissional ou, ainda, negociar de forma diversa para os associados e para os não associados, pois é obrigação da entidade sindical representar toda a categoria, conforme determina a Constituição Federal.

O próprio art. 611-B da CLT, em seu inciso XXVI, expressamente dispõe que constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução do direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Não cabe ao sindicato, invocando a categoria como um todo, por meio de assembleia decidir pelo trabalhador individualmente considerado, pois a vontade do trabalhador não pode ser substituída pela intenção do sindicato de manter o pagamento da contribuição, ainda que travestida sob a denominação de "honorários sindicais dos empregados não associados".

Honorários (substantivo masculino plural) é remuneração devida àqueles que exercem uma profissão liberal (in: Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0. Editora Positivo).

Não socorre ao sindicato requerido a alegação de que, em razão da garantia Constitucional que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, todo o negociado coletivamente deve sobressair-se como requisito de prevalência das condições negociadas em face das regras decorrentes de legislação ordinária. O art. 611-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, em seus incisos, expressamente dispõe sobre as hipóteses de prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei e, em seu parágrafo primeiro, expressamente preconiza que no exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho a Justiça do Trabalho deve observar o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação, que remete ao disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que, por sua vez, preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.



A conduta do sindicato requerido de excluir os substituídos não associados que se oponham à contribuição sindical mensal, denominada como "honorários sindicais dos empregados não associados", viola os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º da CF), da livre associação (art. 8º, V, da CF) e da representatividade sindical (art. 8º, III, da CF).

Em que pesem entendimentos divergentes, não é válida a cláusula quadragésima terceira da norma coletiva naquilo em que reafirma a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ao sindicato requerido, ainda que travestida de "honorários sindicais dos empregados não associados", pois tenta restringir a aplicação das normas coletivas aos funcionários que contribuem para o sindicato, ao passo que a legislação é no sentido de que não é lícita a exclusão dos substituídos que não efetuam o pagamento de contribuição sindical.

As regras estabelecidas em instrumentos coletivos possuem incidência obrigatória a todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos que formalizaram o acordo (art. 8º, III, da CF) e a obrigação de cumprimento das regras existentes nos instrumentos coletivos, que, aliás, não podem contrapor-se à legislação trabalhista em prejuízo ao trabalhador, independente da filiação e do pagamento de qualquer contribuição ao sindicato, pois são compulsórias.

Não se nega que o trabalhador deixa de ter interesse em contribuir para uma entidade sindical se souber que, contribuindo ou não, será beneficiário das normas celebradas coletivamente. Também não se nega que os trabalhadores que entendem importante contribuir ao sindicato podem sentir-se prejudicados, caso outros não contribuam e sejam igualmente beneficiados, e decidirem não mais contribuir, o que levaria o sindicato a uma condição de penúria que não lhe permitiria tomar as atitudes necessárias para lutar por melhores condições de trabalho de seus representados, o que, no fim, representaria prejuízo a toda a categoria. Aliás, o próprio autor reconhece isso!

Entretanto, diante do ordenamento legal hoje vigente, não pode o sindicato excluir de conquistas e negociações coletivas o trabalhador que, não filiado, se nega a pagar contribuições e muito menos exigir que se filie à entidade sindical, pois para o exercício dos direitos reconhecidos coletivamente basta que o trabalhador seja integrante da respectiva categoria profissional. Os únicos benefícios que podem ser restringidos aos trabalhadores não filiados, ou que não efetuam o pagamento de mensalidade sindical, são aqueles referentes ao uso da sede e demais dependências (por exemplo, colônias de férias), aos descontos decorrentes de convênios em farmácias, em academias, lojas, cinemas, planos de saúde e odontológicos etc.

Assim, os direitos e benefícios trabalhistas conquistados para a coletividade da categoria profissional (piso salarial, cesta básica, adicional de horas extras superior ao legal, vale-refeição etc) não podem ser obstados aos trabalhadores não associados que não que contribuem pecuniariamente para com o sindicato, pois, conforme já realçado anteriormente, no ordenamento jurídico vigente o enquadramento sindical é automático e ocorre a partir do momento em que o trabalhador é contratado e exerce uma atividade profissional, passando a integrar determinada categoria.



Diante disso, condeno o sindicato requerido na obrigação de garantir o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial devendo (a) abster-se de utilizar meios através dos quais os obrigue a se filiarem à entidade sindical, (b) abster-se de condicionar a fruição de direitos coletivos ao pagamento de contribuições sindicais de qualquer natureza e (c) abster-se, doravante, de incluir nos instrumentos coletivos cláusulas que condicionem a fruição dos direitos e benefícios estabelecidos ao recolhimento de qualquer contribuição sindical.

Condeno o sindicato requerido, também, na obrigação (d) de não exigir dos substituídos não associados "carta modelo" para formalização de oposição ao recolhimento de contribuições sindicais contendo texto expreso no sentido de que o exercício do direito de oposição implica em renúncia aos direitos e vantagens obtidos através de negociação coletiva.

Condeno o sindicato requerido, ainda, na obrigação (e) de, no prazo de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, providenciar ciência formal desta para todos os sindicatos patronais e empresas com as quais mantenha negociações coletivas vigentes e, de maneira geral, para todos os trabalhadores da categoria profissional que representa, mediante publicação em seu website, ou outra forma que torne público e dê ciência inequívoca aos trabalhadores da categoria profissional, de informe no sentido de que os substituídos não associados que exercerem o direito de oposição a contribuições sindicais possuem todos os direitos e vantagens negociados coletivamente garantidos, nos termos da legislação vigente.

Fixo multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das obrigações acima impostas que for descumprida.

DANOS MORAIS COLETIVOS / INDENIZAÇÃO PELA LESÃO A DIREITOS DIFUSOS.

Não há elementos suficientes que autorizem o reconhecimento de que a coletividade de trabalhadores tenha sido abalada em sua dignidade, não sendo possível concluir que houve dano moral coletivo, pois não restou evidenciado que as irregularidades tenham atingido grande número de trabalhadores.

Observe-se que sequer há alegação de que tenham sido efetivamente negados benefícios previstos nas normas coletivas da categoria a trabalhadores que não contribuem financeiramente com o sindicato.

Indefiro.

DISPOSITIVO.



DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prorrogação da competência territorial desta Vara do Trabalho para conhecer e julgar o feito, rejeito as preliminares suscitadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para condenar o sindicato réu, SEEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GÁS, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM VEÍCULO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na obrigação de garantir o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial devendo (a) abster-se de utilizar meios através dos quais os obrigue a se filiarem à entidade sindical, (b) abster-se de condicionar a fruição de direitos coletivos ao pagamento de contribuições sindicais de qualquer natureza, (c) abster-se, doravante, de incluir nos instrumentos coletivos cláusulas que condicionem a fruição dos direitos e benefícios estabelecidos ao recolhimento de qualquer contribuição sindical, bem como na obrigação (d) de não exigir dos substituídos não associados "carta modelo" para formalização de oposição ao recolhimento de contribuições sindicais contendo texto expresso no sentido de que o exercício do direito de oposição implica em renúncia aos direitos e vantagens obtidos através de negociação coletiva e na obrigação (e) de providenciar ciência formal da presente decisão para todos os sindicatos patronais e empresas com as quais mantenha negociações coletivas vigentes e, de maneira geral, para todos os trabalhadores da categoria profissional que representa, mediante publicação em seu website, ou outra forma que torne público e dê ciência inequívoca aos trabalhadores da categoria profissional, de informe no sentido de que os substituídos não associados que exercerem o direito de oposição a contribuições sindicais possuem todos os direitos e vantagens negociados coletivamente garantidos, nos termos da legislação vigente, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das obrigações impostas que for descumprida, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo sindicato requerido, sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.

MOGI MIRIM, 19 de novembro de 2019.

Ana Missiato de Barros Pimentel

Juíza do Trabalho



